SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699209 - BA (2024/0268807-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J N M M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA NÃO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo réu, condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em razão de ter mantido atos libidinosos com menor de 14 anos em banheiro de estabelecimento comercial. A condenação foi baseada em depoimentos da vítima e de testemunhas, auto de prisão em flagrante e demais elementos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação e (ii) se é possível desclassificar a conduta para a forma tentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório apresentado inclui depoimentos da vítima e testemunhas, boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e outros elementos que corroboram a condenação, sendo a palavra da vítima considerada relevante e suficiente nos casos de crimes sexuais, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. A tese de ausência de laudo pericial não impede a condenação, pois o crime de estupro de vulnerável prescinde de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos.

5. A argumentação de que a condenação se baseia exclusivamente na palavra da vítima não procede, pois essa é prestigiada quando em harmonia com as demais provas do caso.

Documento eletrônico VDA44910524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: a7c77e74-70d4-47d3-98b8-de90e186f201

6. O pedido de desclassificação para tentativa não prospera, pois os atos libidinosos foram consumados, preenchendo todos os elementos do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, sendo irrelevante para a tipificação a realização do ato sexual completo.

7. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: a7c77e74-70d4-47d3-98b8-de90e186f201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699209 - BA (2024/0268807-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J N M M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA NÃO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo réu, condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em razão de ter mantido atos libidinosos com menor de 14 anos em banheiro de estabelecimento comercial. A condenação foi baseada em depoimentos da vítima e de testemunhas, auto de prisão em flagrante e demais elementos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação e (ii) se é possível desclassificar a conduta para a forma tentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório apresentado inclui depoimentos da vítima e testemunhas, boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e outros elementos que corroboram a condenação, sendo a palavra da vítima considerada relevante e suficiente nos casos de crimes sexuais, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. A tese de ausência de laudo pericial não impede a condenação, pois o crime de estupro de vulnerável prescinde de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos.

5. A argumentação de que a condenação se baseia exclusivamente na palavra da vítima não procede, pois essa é prestigiada quando em harmonia com as demais provas do caso.

Documento eletrônico VDA44909909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: b8a5a112-b18e-410b-94e9-43933608ddae

6. O pedido de desclassificação para tentativa não prospera, pois os atos libidinosos foram consumados, preenchendo todos os elementos do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, sendo irrelevante para a tipificação a realização do ato sexual completo.
7. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o conhecimento do recurso, contudo, o seu desprovimento.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal, e art. 14, II, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA44909909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: b8a5a112-b18e-410b-94e9-43933608ddae

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 405-406):

> ***Da leitura da sentença guerreada depreende-se que a Magistrada de 1º grau analisou de forma pormenorizada o conjunto probatório para, ao final, concluir, acertadamente pela responsabilidade penal do Apelante, no que concerne ao delito que lhe foi imputado, devendo ser afastada a irresignação da Defesa.***
>
> *Inicialmente, cumpre estabelecer que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se fartamente comprovadas por meio de: auto de prisão em flagrante (id 57387461, fl. 02); Boletim de Ocorrência Policial (id 57387461, fls. 26/27); Declarações da vítima na fase inquisitorial (id 57387461, fl. 12) e em juízo (id 57388637, com gravação no PJE Mídias); Declarações da genitora da vítima em sede policial (id 57387461, fl. 11) e em juízo (id 57388630, com gravação no PJE Mídias); Depoimentos das testemunhas, na fase inquisitorial (id 57387461, fl. 04/09) e durante a instrução criminal (id's 57388631/33, com gravação no PJE Mídias), assim como os interrogatórios do Acusado nas duas fases processuais (id 57387461, fls. 14/15; id 57388636, com gravação no PJE Mídias), e testemunhas arroladas pela Defesa (id's 57388634/35, com gravação no PJE Mídias)*
>
> *O Acusado nega a autoria delitiva, afirmando que nada teria ocorrido entre ele e a vítima no interior do banheiro do estabelecimento comercial.*
>
> *Entretanto, razão não assiste à Defesa.*
>
> ***Consoante se verifica nos autos, a ocorrência policial foi lavrada após apresentação do Acusado, por ter sido flagrado dentro do banheiro do Supermercado Bom preço, do Shopping Salvador Norte, mantendo relação sexual com o Adolescente L. F. B. à época com 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de idade, constando no histórico do boletim de ocorrência (id 57387461, fls. 26/27) o seguinte relato da vítima: "Relata o mesmo que estava no banheiro urinando e o Acusado começou a lhe acariciar, o chamou para dentro do banheiro, chupou seu pênis e pediu para que colocasse o mesmo em seu ânus e o fato aconteceu."***
>
> *Ao prestar declarações logo após os fatos, a vítima relatou:*
>
> *(...)*
>
> *Em Juízo, ao ser ouvido, o Ofendido confirmou suas declarações iniciais, respondendo aos questionamentos formulados, apesar de inicialmente hesitar em falar o que aconteceu, afirmando "eu fico com medo de falar". Veja-se, em sumo, o que ele declarou:*
>
> *(...)*
>
> *Como bem registrou a Magistrada sentenciante, "na audiência de instrução a vítima, sob o crivo do contraditório, informou que na data dos fatos o réu lhe ofertou a quantia de R$ 10,00 (dez reais) em troca de sexo e que após sua negativa o réu passou a ameaçá-lo. A vítima informou ainda que o réu tirou sua própria roupa e passou a se masturbar (relato prestado a partir dos 3 min e 34 s.). Quando indagado, pela magistrada, se o réu havia "chupado" seu pênis respondeu afirmativamente que sim (aos 7 min e 46 s. e 8 min e 57 s.). Por fim, respondeu afirmativamente quando perguntado se o réu*

Documento eletrônico VDA44909909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: b8a5a112-b18e-410b-94e9-43933608ddae

ordenou que a vítima colocasse seu pênis no ânus dele (aos 9 min e 5 s.)".

A genitora do menor, ao depor em juízo, também ratificou suas declarações prestadas à Polícia:

(...)

Durante a instrução criminal foram colhidos também os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, a exemplo do Sr. Márcio Edson Conceição, que trabalha no Bompreço do Shopping Salvador Norte, como chefe de segurança, tendo ratificado as informações prestadas em sede inquisitorial. A referia testemunha disse, em resumo, que:

(...)

Com efeito, se por um lado as testemunhas arroladas pelo Ministério Público corroboram a inicial acusatória, a prova oral produzida pela Defesa não comprova as alegações do Apelante.

Vê-se que desde o início desta apuração o Apelante pretende eximir-se da responsabilidade penal, dizendo-se vítima da acusação, e alegando que tudo não passou de mentira, sem, no entanto, apresentar uma razão para isso, sobretudo porque ele e a vítima não se conheciam, não havendo razão para uma acusação gratuita.

Um dos pontos sobre os quais a Defesa explana sua tese absolutória seria a ausência de laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso.

Consabido que o delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP, caracteriza-se quando o agente tem conjunção carnal ou pratica ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos de idade, presumindo a lei, de forma absoluta, que este não tem a maturidade necessária para manter, com liberdade, relações de natureza sexual, de maneira que não é necessário que haja constrangimento da vítima mediante violência ou grave ameaça, mesmo porque o seu eventual consentimento, para fins penais, não é válido. Para a caracterização da conduta, é prescindível, também, a existência de laudo pericial comprobatório do abuso, tendo em vista que muitas condutas sexuais não deixam vestígios, em especial as condutas descritas nestes autos.

A esse respeito, a jurisprudência está consolidada:

(...)

Igualmente despropositada a argumentação da Defesa de que não houve testemunhas dos fatos em apuração, os quais não teriam sido presenciados por ninguém, e que existiria somente a palavra da vítima.

É sabido que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância na medida em que, geralmente, são fatos perpetrados na clandestinidade. Ademais, a jurisprudência possui entendimento que prestigia, de modo especial, a palavra da vítima no contexto do cometimento dos crimes sexuais, em especial quando encontra harmonia com o contexto probatório a ela associado.

Neste sentido, vale ressaltar precedentes do STJ:

(...)

Nesse contexto, toda a prova produzida prepondera sobre a negativa do Acusado, mormente quando não há notícia de qualquer motivo para uma acusação gratuita.

Quanto ao pleito de desclassificação para a forma tentada do crime,

Documento eletrônico VDA44909909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: b8a5a112-b18e-410b-94e9-43933608ddae

*sob a alegação de que "**a conduta a ele imputada poderia ainda ser considerada em sua forma tentada, pois teria sido ele confrontado pelo segurança do Supermercado Hiper Bom Preço antes de executar seus atos libidinosos", também não procede, dado que atos libidinosos foram praticados, ainda que eventualmente possa não ter sido consumado o ato sexual consistente em penetração anal.***

É incontroverso que a prática de atos libidinosos praticado contra pessoa vulnerável – no caso, menor de 14 anos -, encontra-se consumado o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, uma vez que reunidos todos os elementos de sua definição legal, não incumbindo ao órgão julgador a escolha da forma tentada ou consumada do delito mediante o grau de ofensividade do elemento normativo (ato libidinoso).

Não há duvida de que pela natureza dos atos perpetrados, o Acusado percorreu o iter criminis delitivo, devendo responder pela forma consumada. É nesse sentido que a jurisprudência entende:

(...)

A versão do Acusado de que não ocorrera o crime representa a expressão do seu legítimo direito constitucional de autodefesa. De mais a mais, o Acusado não logrou trazer aos autos elementos capazes, ao menos, de suscitar dúvida acerca da imputação ou de suas circunstâncias.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

Dessa forma, impossível não atribuir relevância ao relato da vítima e das testemunhas, trazendo a certeza necessária à manutenção do juízo condenatório. Portanto, bem diverso da alegação da Defesa de ausência de lastro probatório mínimo para a condenação, a decisão guerreada encontra satisfatório e idôneo arrimo nas evidências reunidas na instrução, e que dão conta de haver o Apelante praticado o crime descrito no art. 217-A, caput, do Código Penal, devendo ser mantida a sentença de 1º grau.

No mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPU**S. PROCESSO PENAL E PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PALAVRAS DA VITIMA. ESPECIAL VALOR NOS CRIMES SEXUAIS. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE PROVA NESTA VIA.** DOSIMETRIA. PENA PROPORCIONAL. REGIME FECHADO CABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável.

3. Cumpre anotar que o STJ entende que "[a] dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de

Documento eletrônico VDA44909909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: b8a5a112-b18e-410b-94e9-43933608ddae

flagrante desproporcionalidade" (AgRg no HC n. 865.664/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024).

4. No caso, a pena-base restou exasperada de forma idônea, considerando o modus operandi do crime, "tendo em vista que o réu, conhecedor das deficiências auditivas e mental da vítima, aproveitou-se desta condição para cometer o crime de estupro de vulnerável." Por fim, considerando a quantidade de pena estabelecida e a presença de vetorial desabonadora, deve ser mantido o regime prisional fechado.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 928.706/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCÓOLICA PARA MENOR. JUÍZO ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FACTUAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - "O juízo de admissibilidade do recurso especial é um procedimento bifásico, de modo que o Superior Tribunal de Justiça não se encontra vinculado ao exame de prelibação realizado pela Corte de origem" (AgRg no AREsp n. 1.843.262/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 9/5/2022).

II - O eg. Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a condenação, diante das comprovadas materialidade e autoria do crime do art. 217-A, 1º, do CP.

III - Na hipótese, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo eg. Tribunal de origem para se concluir, seja pela condenação contrária à prova dos autos, seja pela desclassificação do tipo do art. 215 do CP, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.062.416/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DEMAIS PROVAS. DEPOIMENTOS DE FAMILIARES. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça concluiu pela autoria delitiva por parte do recorrente, com base na palavra das duas vítimas e nos depoimentos da tia e da genitora das menores. ***Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

2. ***"TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no***

Documento eletrônico VDA44909909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: b8a5a112-b18e-410b-94e9-43933608ddae

âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).

2.1. No caso dos autos, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) foi estipulada para reparação dos danos morais, após pedido expresso do Ministério Público na denúncia criminal, não havendo falar em ilegalidade no arbitramento do valor indenizatório.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.068.756/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: b8a5a112-b18e-410b-94e9-43933608ddae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0268807-8

AREsp 2.699.209 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05348398201780500001 5348398201780500001

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J N M M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:12:43
Código de Controle do Documento: 72347FD6-D2CE-490C-BC60-D5EDA175647D